



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1894326 - CE (2020/0231776-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TEREZINHA SACRAMENTO
ADVOGADO : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S) - CE002062
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DECADÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial do Estado do Ceará.

2. A questão em discussão consiste em saber se a supressão de vantagem pecuniária dos vencimentos de servidor público configura ato único de efeitos permanentes e por conseguinte, qual seria o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a supressão de vantagem pecuniária dos vencimentos de servidores públicos constitui ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo esse ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança.

4. Não prospera a alegação de que o prazo decadencial não teria iniciado devido à falta de notificação expressa e oficial uma vez que a ciência inequívoca do ato ocorreu em março de 2019, conforme documento constante dos autos. Assim, a impetração do mandado de segurança em 6/6/2019 ocorreu após o decurso do prazo de 120 dias, configurando a decadência do direito à impetração.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1894326 - CE (2020/0231776-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TEREZINHA SACRAMENTO
ADVOGADO : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S) - CE002062
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DECADÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial do Estado do Ceará.

2. A questão em discussão consiste em saber se a supressão de vantagem pecuniária dos vencimentos de servidor público configura ato único de efeitos permanentes e por conseguinte, qual seria o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a supressão de vantagem pecuniária dos vencimentos de servidores públicos constitui ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo esse ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança.

4. Não prospera a alegação de que o prazo decadencial não teria iniciado devido à falta de notificação expressa e oficial uma vez que a ciência inequívoca do ato ocorreu em março de 2019, conforme documento constante dos autos. Assim, a impetração do mandado de segurança em 6/6/2019 ocorreu após o decurso do prazo de 120 dias, configurando a decadência do direito à impetração.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA SACRAMENTO da decisão de minha relatoria de fls. 502/505.

Nas suas razões recursais, a parte agravante afirma o seguinte:

(1) "*Sem a necessária intimação ou notificação expressa e oficial da impetrante dessa ilegal decisão/resolução e da que reformou a sua aposentadoria em 1998, sobretudo pela peculiaridade da situação física e idade da impetrante, não flui o prazo decadencial da ação mandamental, mormente quando o único documento notificatório (fls. 86) existente nos autos, datado de março de 2019 (fl. 86), dando ciência oficial inequívoca à impetrante, data do dia 20 março de 2019, dando conta do resultado do julgado do TCE/CE e de que, a partir de abril de 2019, haveria os multicitados descontos nos proventos da impetrante, documento jacente à fl. 86 dos autos*" (fl. 586);

(2) o termo inicial da decadência para a impetração do *mandamus* quanto à supressão da gratificação deve ser o da expedição da notificação, ocorrida em 20/3/2019, "*embora não se sabendo quando efetivamente ocorreu a aludida notificação, podendo ter ocorrido no mês de abril de 2019 e não no mês de março de 2019*" (fl. 588), e, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 6/6/2019, não há que se falar em decadência; e

(3) no mérito, sustenta que há de ser reconhecida a prescrição da pretensão da administração em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Tema 445.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 607/612).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à decadência, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 328/329):

[...] analisa-se a existência de decadência também suscitada pelo TCE, por intermédio de sua representação, o qual argumentou que o prazo para a interposição do writ teve início no mês de janeiro de 2019, quando da supressão dos valores em questão, tendo a impetrante protocolizado o Mandado de Segurança apenas no dia 06.06.2019, portando, fora do prazo de 120 estabelecido na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), senão veja-se:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Contudo, em recentes julgados deste Órgão Colegiado, tem-se entendido que o prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) não tem início com a ciência do ato objurgado, vez que a insurgência não é contra o mesmo, e sim contra os seus efeitos que, no presente caso, renovam se mensalmente, a cada desconto nos proventos de aposentadoria. Assim, não há que se falar em decadência, vez que inócurre [...].

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos de servidores públicos não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo esse ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a ação mandamental:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a reestruturação de carreira com alteração de regime jurídico **e supressão de vantagem, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente. Por conta disso, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de Mandado de Segurança é o dia a partir do qual houve tal modificação, pois é quando surge a pretensão para o autor.** Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.822.117/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2022; RMS 54.174/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; MS 21.886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; AgRg no RMS 46.133/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.309.578/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014; MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013.

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 62.365/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO INDEVIDA DE VENCIMENTOS. IMPETRADO QUE INFORMA QUE HOUVE SUPRESSÃO DE VANTAGEM RECEBIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE É CATEGÓRICA AO AFASTAR, FUNDAMENTADAMENTE, NA ESPÉCIE, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ E DE PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Na decisão agravada restou devidamente esclarecido o motivo de não se aplicar, na hipótese, o precedente dos EREsp 1.164.514/AM, cuja ementa esclarece que, tendo havido, não mera redução da vantagem, mas a sua supressão - como no caso, que suprimida integralmente a vantagem denominada "Complementação Salarial-DJ",

o que "equivale à negação do próprio fundo de direito" -, não há renovação do prazo para a impetração da ação mandamental: "A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim" (STJ, REsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2016).

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS n. 55.080/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 25/9/2020, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual **"a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo"** (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.773.304/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 15/4/2019, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SERVIDOR. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. **Esta Corte tem o entendimento de que, quando se trata de supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, não se configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração de mandado de segurança.**

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 372.347/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 23/11/2017, destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no Aglnt no REsp 1.894.326 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0231776-0

Número de Origem:

06259193620198060000 6259193620198060000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do Aglnt nos EDcl no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

RECORRIDO : TEREZINHA SACRAMENTO

ADVOGADO : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S) - CE002062

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA SACRAMENTO

ADVOGADO : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S) - CE002062

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo

Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024